

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

Fazenda Ilha Bela – Montes Claros/MG

PERÍODO DA AÇÃO: 05/11/2024 a 07/01/2025

LOCAL: Fazenda Ilha Bela – região Brejinho

Zona rural do município de Montes Claros/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 16°47'16"S, 44°0'53"O

ATIVIDADE: CNAE 0151-2/02 – criação de bovinos para leite

Sumário

| | |
|---|----|
| - EQUIPE..... | 4 |
| - DO RELATÓRIO | |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR..... | 5 |
| 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO..... | 6 |
| 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS..... | 7 |
| 4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL..... | 11 |
| 5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA..... | 11 |
| 6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA..... | 13 |
| 7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL..... | 13 |
| 8. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS..... | 18 |
| 9. RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES..... | 18 |
| 10. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO | 19 |
| 10.1. Irregularidades referentes ao registro de empregados..... | 19 |
| 10.2. Não comunicação de registro de empregado após notificação..... | 20 |
| 10.3. Irregularidades referentes ao FGTS..... | 20 |
| 11. CONDIÇÕES DE TRABALHO E ALOJAMENTO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO..... | 21 |
| 11.1. Da precariedade das condições de alojamento..... | 22 |
| 11.2. Outras irregularidades referentes à saúde e segurança do trabalho..... | 29 |
| 12. DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR..... | 32 |
| 13. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO | 33 |
| 14. CONCLUSÃO..... | 35 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

| | |
|---|-------|
| I – Autos de Infração com anexos..... | A0001 |
| II – Termo de declaração de empregado..... | A0074 |
| III – Notificações..... | A0077 |
| VI – Termo de rescisão do contrato de trabalho..... | A0081 |
| VII – Guia de Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado..... | A0084 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| | | | |
|---|------------|--|------------------|
| - | [REDACTED] | AFT-Auditor-Fiscal do Trabalho Coordenador | CIF [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | AFT | CIF [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | AFT | CIF [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | AFT | CIF [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | AFT | CIF [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | AFT | CIF [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | AFT | CIF [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | Agente/Motorista oficial | Matr. [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | Agente de Higiene | CIF [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | Motorista oficial | Matr. [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | Agente administrativa | Matr. [REDACTED] |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Procurador do Trabalho

- [REDACTED]

Agente de Segurança Institucional

- [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

| | | | |
|---|------------|-----|-----------------|
| - | [REDACTED] | PRF | Mat. [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | PRF | Mat. [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | PRF | Mat. [REDACTED] |
| - | [REDACTED] | PRF | Mat. [REDACTED] |

1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para correspondência:

[REDACTED]

Empreendimento fiscalizado

Fazenda Ilha Bela – Região Brejinho – Zona rural
Montes Claros/MG
CEP 39400-000

Coordenadas geográficas:

16°47'16"S, 44°0'53"O (-16.787777°, -44.014722°).

Atividade fiscalizada

CNAE: 0151-2/02 – criação de bovinos para leite

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|----------------------|
| Empregados alcançados | 5 |
| Registrados durante ação fiscal | 1 |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 1 |
| Resgatados – total | 1 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 0 |
| Mulheres resgatadas | 0 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 0 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 0 |
| Trabalhadores estrangeiros | 0 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 0 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 0 |
| Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas | 0 |
| Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos) | 0 |
| Trabalhadores estrang. – Adlesc. (Entre 16 e 18 anos) | 0 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 1 |
| Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular | 0 |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 4.333,34 |
| Valor líquido recebido | R\$ 4.228,34 |
| FGTS/CS notificado (mensal + rescisório) | R\$ 15.332,38 |
| Previdência Social recolhida | - |
| Valor Dano Moral Individual | 0 |
| Valor Danos Morais Coletivos | 0 |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | 0 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 20 |
| Termos de Apreensão de documentos | 0 |
| Termos de Interdição Lavrados | 0 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 0 |
| Prisões efetuadas | 0 |
| Número de CTPS Emitidas | 0 |
| Constatado tráfico de pessoas | Não |

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|---|-----------|---------|---|--|
| 1 | 228601215 | 0017752 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. | Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. |
| 2 | 228607892 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. |
| 3 | 228647487 | 2310325 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 4 | 228647509 | 1318888 | Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 5 | 228647525 | 1318667 | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MEnº 2.677/2020. |
| 6 | 228647541 | 1318349 | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 7 | 228647568 | 2310228 | Manter dormitório de alojamento em | Artigo 13 da Lei |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|-------|-----------|--|---|
| | | desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. | 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alineas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |
| 8 | 228647576 | 1318365 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 9 | 228647584 | 1318241 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 10 | 228647592 | 1318330 Desconsiderar a identificação dos perigos e/ou as necessidades e peculiaridades das atividades rurais no planejamento e/ou na execução de ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 11 | 228647681 | 1318764 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alineas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|--------------|---------------|---|---|
| | | | técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31. | |
| 12 | 228647703 | 1319922 | Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MEnº 2.677/2020. |
| 13 | 228647738 | 2310180 | Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MEnº 2.677/2020. |
| 14 | 228647771 | 2310791 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MEnº 2.677/2020. |
| 15 | 228647801 | 1319280 | Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 16 | 228778964 | 0009784 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 17 | 228779022 | 0020915 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 18 | 228779111 | 0017248 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 19 | 228779146 | 0017027 | Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que | Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|-----------|---------|--|--|
| | | | deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. | |
| 20 | 228878101 | 0021849 | Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. | Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência. |

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, do MTE, e a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho-MPT-, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando em empreendimentos rurais que foram objeto de inspeção na região onde se realizou a operação em tela, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A propriedade fiscalizada, denominada Fazenda Ilha Bela, se encontra situada numa localidade conhecida como Brejinho, que por sua vez se localiza na zona rural do município de Montes Claros/MG, na região norte do estado.

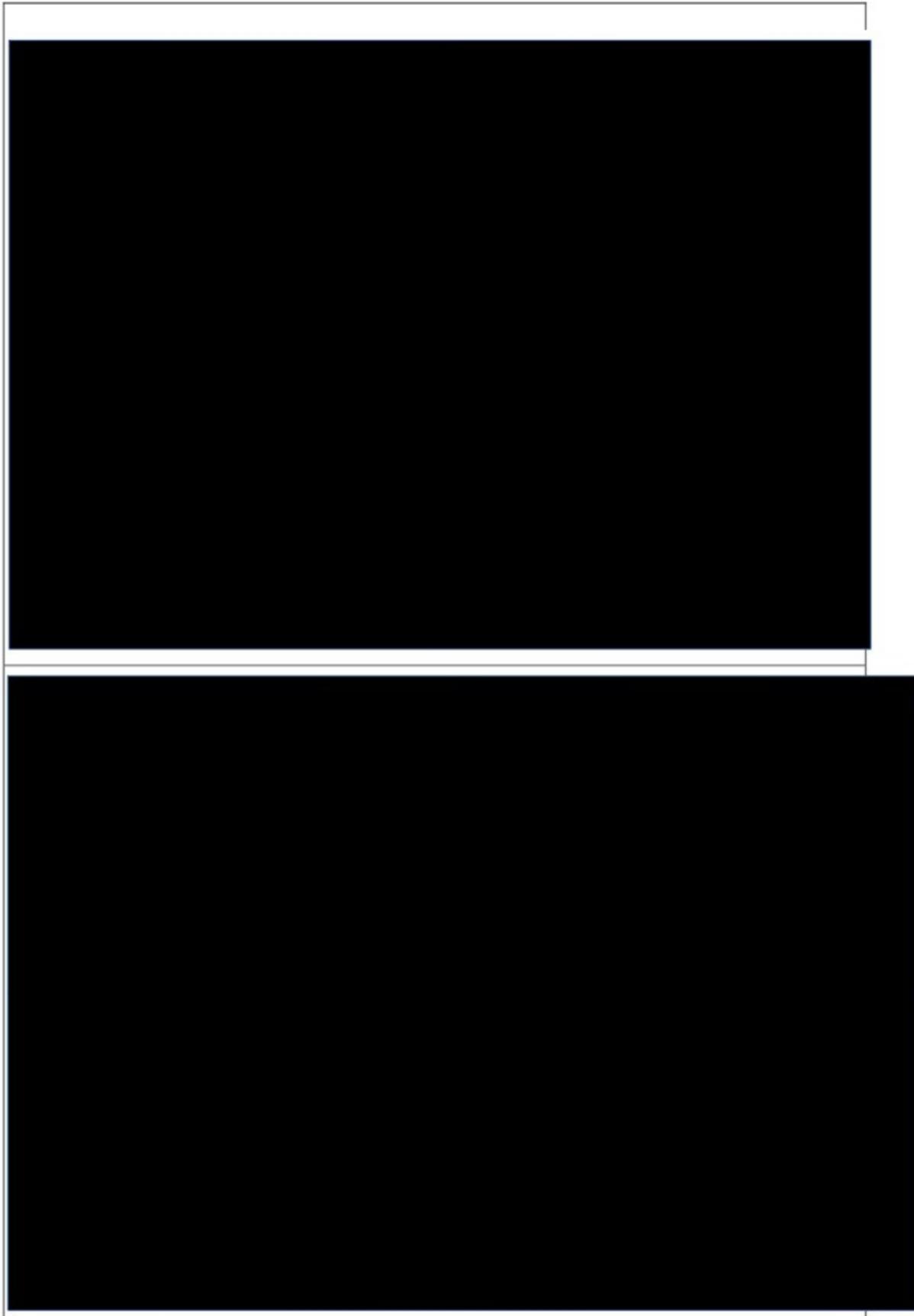
A instalações vistoriadas na propriedade e locais de trabalho estavam situados nas coordenadas geográficas 16°47'16"S, 44°0'53"O (-16.787777°, -44.014722°).

A áreas de retiro de leite e de manejo de gado estavam situadas próximas às edificações da fazenda, cercadas por pastos, todas a pouca distância umas das outras, sendo compostas da sede, de casas de empregados, currais, cocheiras, galpões, depósitos, inclusive o que foi improvisado como alojamento (que se situava numa espécie de porão de umas das casas), e outras instalações.

A seguir traz-se imagens de satélite referentes à geolocalização da propriedade objeto da inspeção e, mais especificamente, à localização das áreas onde os trabalhadores foram encontrados em atividade.



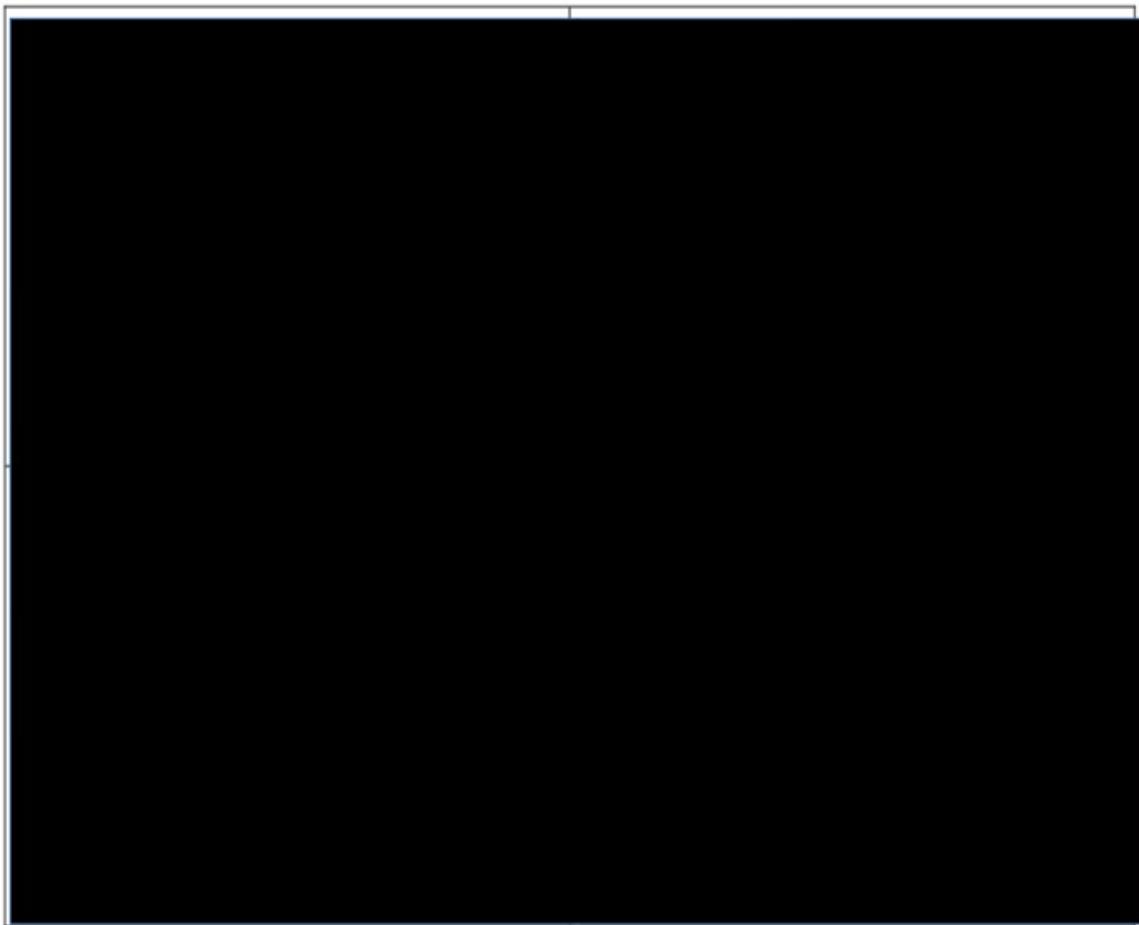
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O objeto econômico primordial da propriedade fiscalizada era criação de bovinos para produção de leite, sendo tal atividade explorada pelo empregador fiscalizado descrita no código CNAE 0151-2/02 – criação de bovinos para leite.

Na propriedade eram realizadas ainda atividades correlatas ao objeto econômico principal, tais como formação de pastagens, cultivo de milho e de outras culturas para alimentação do gado.



7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

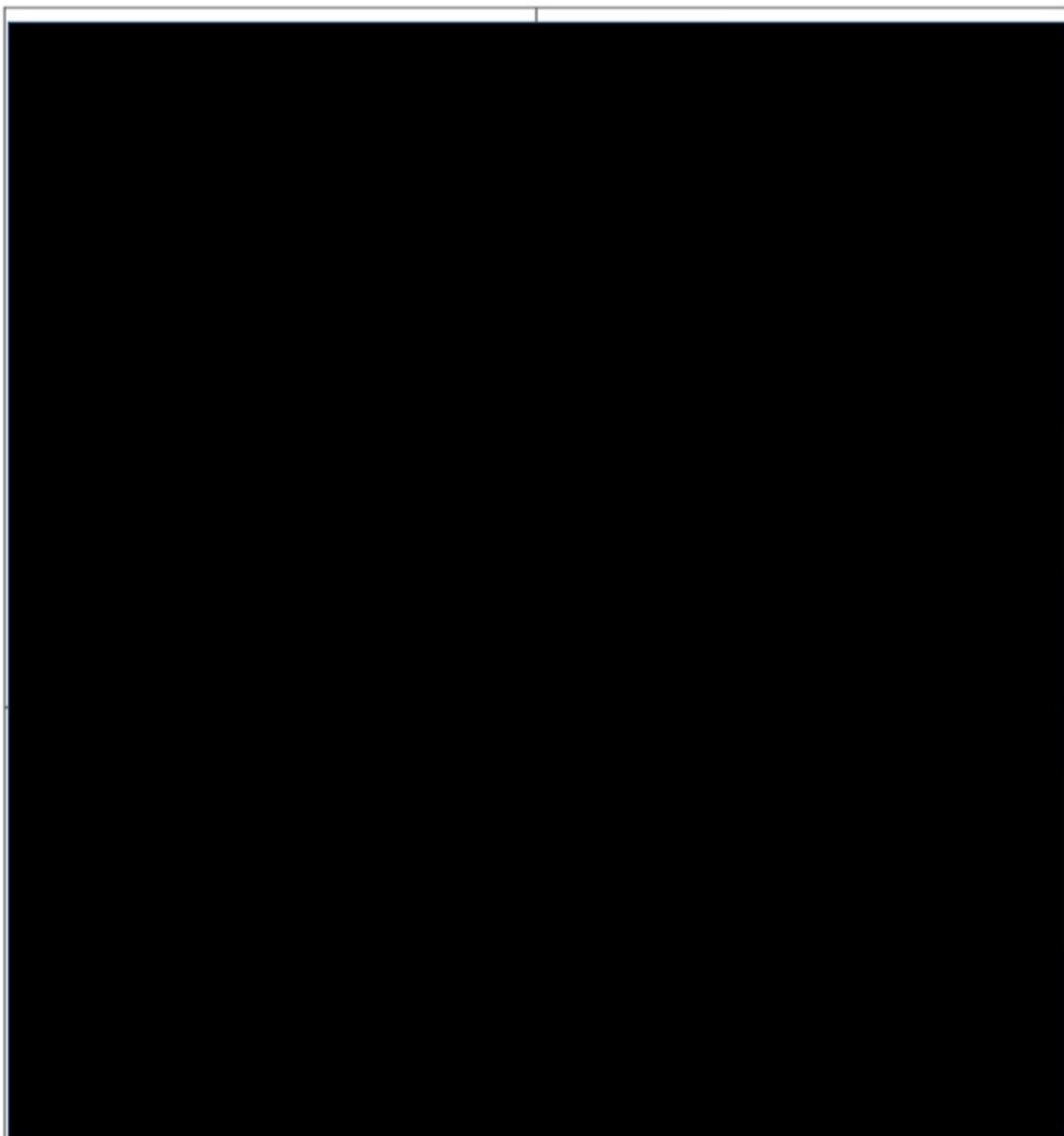
Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 5/11/2024, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho e participação da Polícia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Rodoviária Federal, grupo composto por oito Auditores-Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Agente de Segurança Institucional do MPU, quatro Agentes da Polícia Rodoviária Federal, um Motorista, um Agente de Higiene/Motorista, um Agente Administrativo/Motorista e uma Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 5 de novembro de 2024, foi realizada inspeção no estabelecimento rural denominado Fazenda Ilha Bela, região Brejinho, localizado na zona rural de Montes Claros/MG, coordenadas geográficas 16° 47' 16" S, 44° 0' 53" O, de propriedade do empregador, onde era desenvolvida a atividade de criação de bovinos para leite. Foram vistoriados os ambientes de trabalho, as edificações disponibilizadas para os trabalhadores para moradia e alojamento e demais instalações da fazenda.

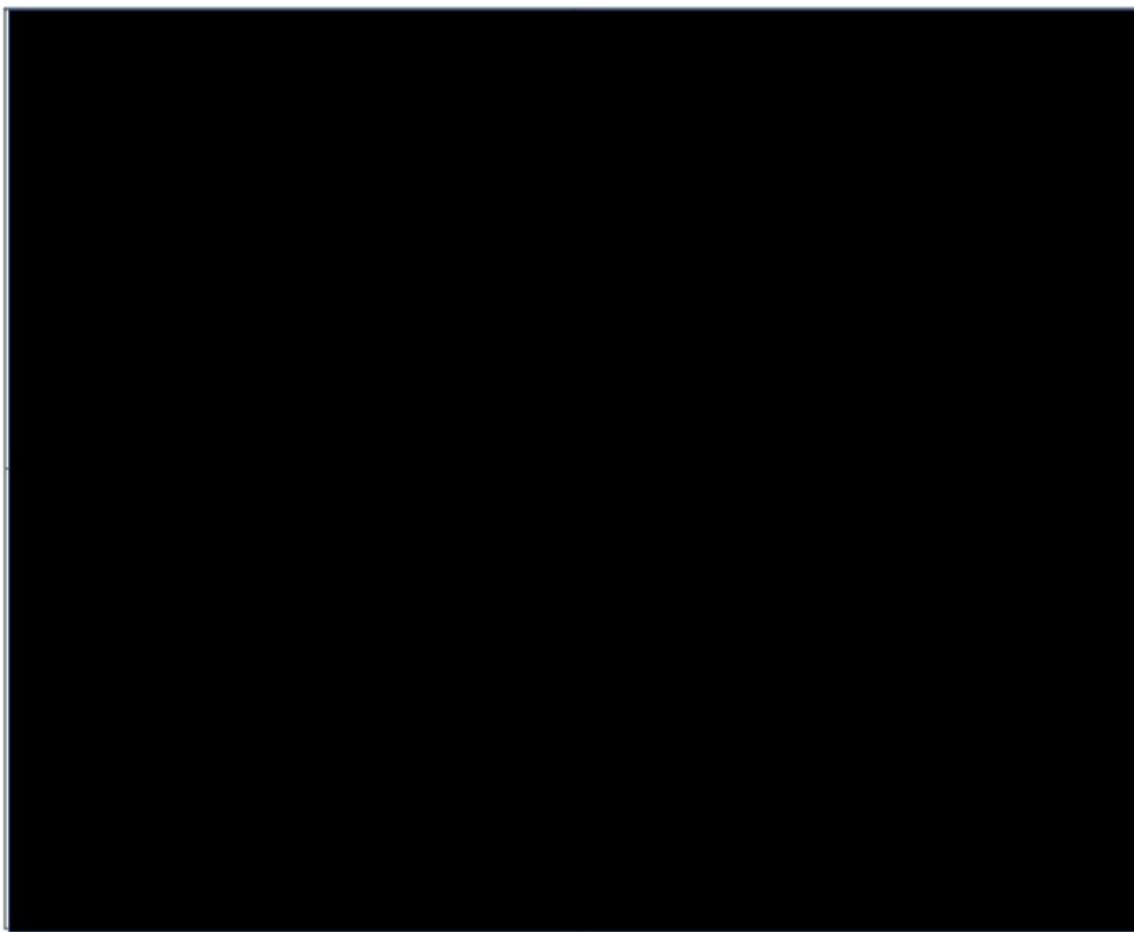




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foram encontrados cinco trabalhadores (três homens e duas mulheres) em atividade na fazenda na condição de empregados. Suas atividades giravam em torno dos cuidados com o gado leiteiro – 100 matrizes (70 produzindo) – e ordenha, realizada em dois horários, de manhã e à tarde, com produção de cerca de 1.800 litros por dia. Esses trabalhadores foram identificados, tendo sido posteriormente verificado que três deles (um homem e duas mulheres) estavam trabalhando em situação de informalidade, sem que estivessem registrados.

A equipe se deslocou pelas instalações da propriedade, tendo vistoriado as áreas de manejo do gado e retiro de leite, as edificações utilizadas para moradia dos empregados, máquinas, equipamentos e outras instalações. Dentre essas, foi encontrado um depósito desocupado, no porão de uma das edificações (uma casa que não estava sendo utilizada), que havia sido esvaziado para ser improvisado como alojamento de um dos trabalhadores, em situação bastante precária, detalhadamente descrita ao longo deste relatório.

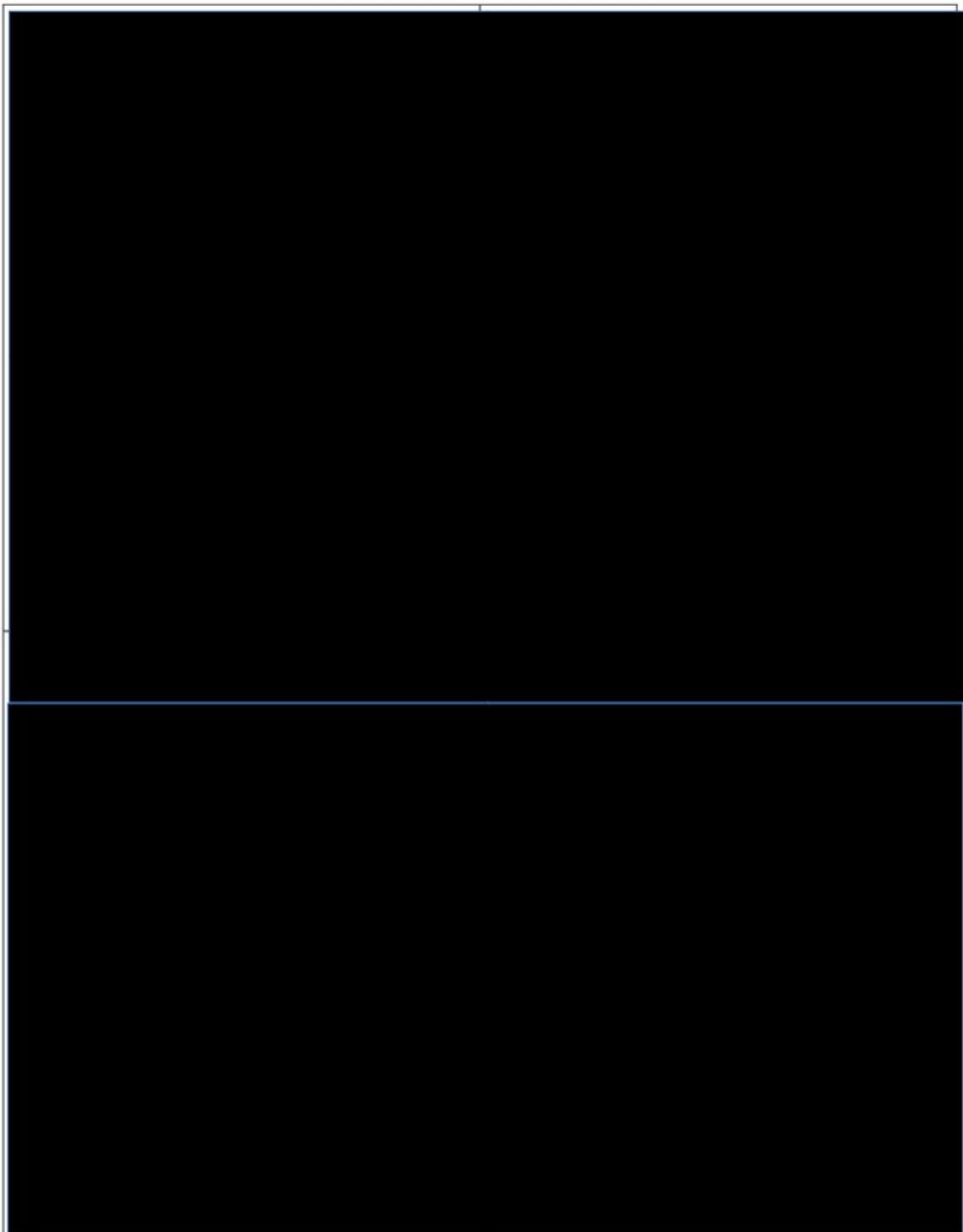


Ao longo da inspeção, os trabalhadores foram entrevistados e também o filho do empregador, que se encontrava no local, tendo atendido cordialmente a equipe de fiscalização e prestado todas as informações solicitadas. Posteriormente, o próprio empregador passou a tratar com a Fiscalização, assessorado por um representante legal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após entrevistas com os trabalhadores e com o filho do empregador, inspeção no ambiente de trabalho e nas moradias dos trabalhadores, a equipe de fiscalização concluiu que um dos trabalhadores - [REDACTED] - estava submetido a condições de trabalho análogas às de trabalho escravo, conforme minuciosamente descrito neste relatório, em razão das condições degradantes verificadas no alojamento em que vivia e de outras irregularidades constatadas.

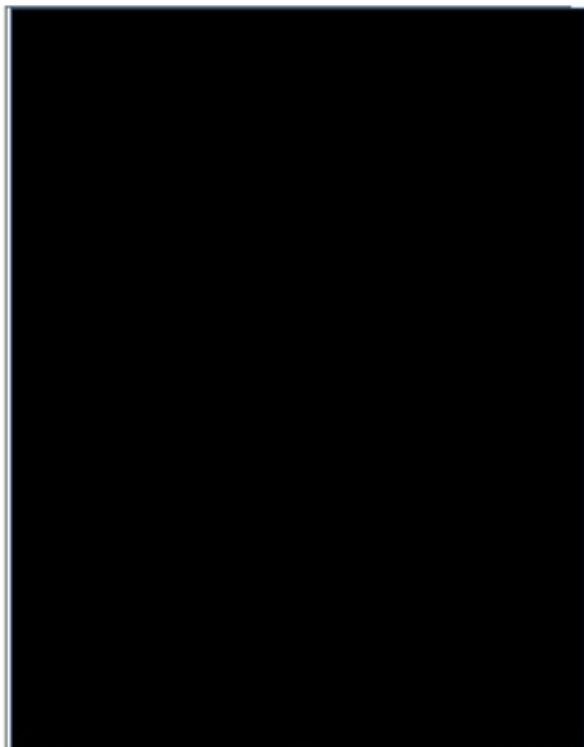


Além da ausência de registro, por si só causa de enormes prejuízos aos trabalhadores, foi verificada a ocorrência de diversas outras irregularidades, descritas ao longo deste documento, que, no seu conjunto, caracterizaram precárias condições de trabalho e configuraram flagrante atentado à dignidade do trabalhador acima nomeado, ensejando as autuações específicas cabíveis.

Encerrados os procedimentos da inspeção no local, o empregador foi notificado para apresentar documentos e, diante dos fatos encontrados, foi notificado também para paralisar as atividades do empregado encontrado em situação degradante e para providenciar a regularização de contrato e, ainda, a proceder à rescisão contratual com o trabalhador resgatado, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. O trabalhador foi resgatado pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP n.º 2/2021.

Em 08/11/24, em cumprimento às notificações emitidas, o empregador se apresentou à Fiscalização na sede da Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros, onde apresentou documentos, informações e recebeu esclarecimentos e orientações quanto à situação encontrada e aos procedimentos dali decorrentes.

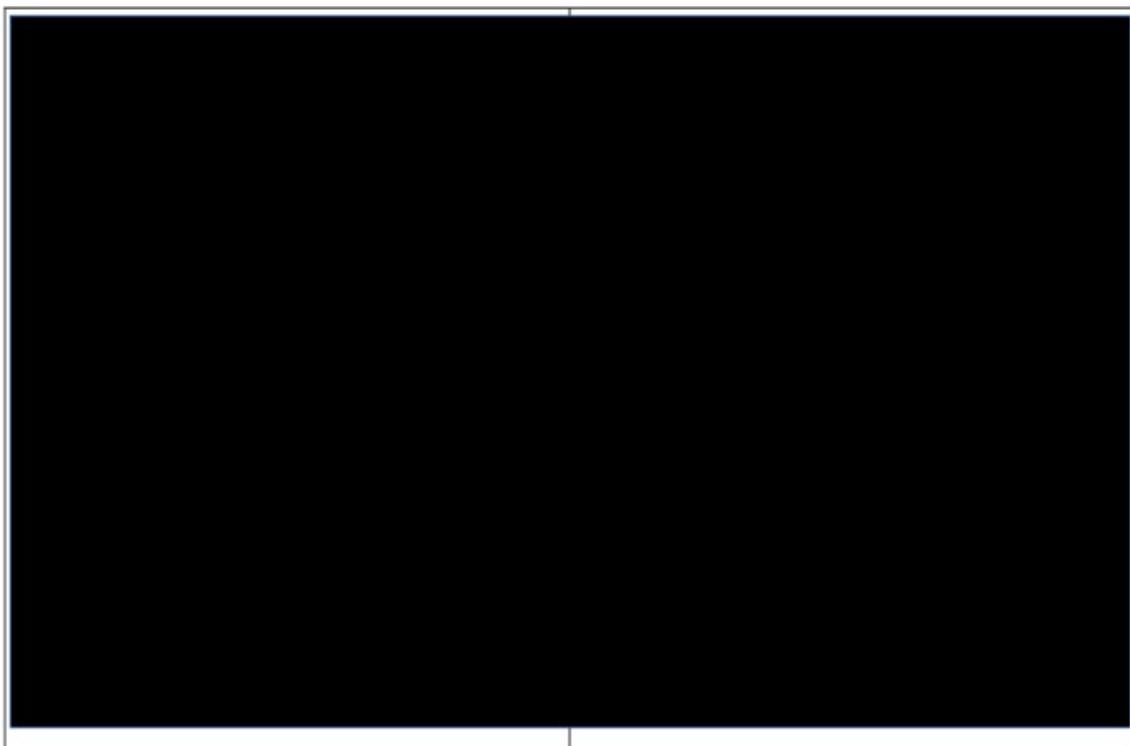
Em 12/11/24 o empregador retornou à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado do empregado resgatado e procedeu à rescisão do empregado, com os pagamentos devidos. Na ocasião foi entregue ao trabalhador a guia de seguro desemprego e o empregador se reuniu ainda com o Procurador do Trabalho participante da operação.



Em 13/11/24 os integrantes da equipe retornaram a suas cidades de lotação e deram seguimento aos demais procedimentos decorrentes da inspeção sob relato.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS

O empreendimento tinha como objeto econômico a produção de leite. Assim, os empregados trabalhavam em todas as tarefas envolvidas nessa atividade, tais com o ordenha, manejo e cuidados com o gado, instalação e manutenção de cercas, formação e manutenção de pastos, entre outras. Os horários de trabalho variam conforme a atividade, mas em regra o trabalho era realizado nos turnos da manhã e da tarde, com intervalo regular para descanso e almoço. No caso específico do empregado encontrado em situação degradante, este havia sido contratado para serviços gerais da fazenda, incluindo as atividades acima e outras tarefas que porventura pudessem ser necessárias.



9. RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES

As atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores, acima mencionadas, são geradoras de risco ocupacional e acidentário, havendo possibilidade, ainda que fossem tomadas as medidas preventivas necessárias, o que não ocorreu, de ocorrências geradoras de lesões de variada natureza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No caso em questão, consideradas globalmente as referidas atividades, foram identificados riscos de natureza física, química, biológica (manuseio de animais) e acidentária. O fato mais grave constatado em relação ao assunto foi a aplicação de agrotóxicos sem utilização ou mesmo fornecimento dos equipamentos de proteção necessários, expondo os trabalhadores de forma direta e desprotegida a agentes químicos venenosos.

Importa dizer que tais riscos ocupacionais, aliados à falta de fornecimento de equipamentos de proteção e de adoção de outras medidas preventivas por parte do empregador, expunham os trabalhadores à potencial ocorrência de acidentes típicos e a possível desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho, situações que envolviam todos os empregados em atividade na fazenda.

10. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO

10.1. Falta de registro de empregados

Conforme adiantado acima, a Fiscalização verificou que, além do citado [REDACTED] o empregador mantinha ainda outras duas empregadas - [REDACTED] e [REDACTED], que trabalhavam na ordenha, em situação de informalidade, sem que tivesse procedido, quando a esses três empregados, ao registro exigido por lei.

Com efeito, durante as entrevistas, os trabalhadores relataram suas respectivas datas de admissão, jornadas, atividades e salários, não restando dúvidas sobre sua condição de empregados e da irregularidade da falta de registro, situação verificada em consulta ao sistema eSocial. Ressalte-se que o vínculo de emprego e a respectiva ausência de registro foram também reconhecidos pelo empregador, que se comprometeu a regularizar os contratos.

O empregado [REDACTED] relatou: que era a terceira vez que trabalhava na fazenda; que na primeira vez trabalhou uns 45 dias; que na segunda vez trabalhou uns 2 meses; que nesta vez tem umas 2 semanas; que desta vez combinou o serviço com o [REDACTED], irmão do proprietário, o [REDACTED] que recebeu para o trabalho bota, blusa e chapéu; que o valor combinado para o dia de trabalho era de R\$80,00; que ainda não havia recebido qualquer valor.

Já as empregadas [REDACTED] relataram: que foram admitidas na fazenda, pelo Sr. [REDACTED] em 23 e 16/10/2024, respectivamente; que sua jornada de trabalho era de 4 às 8 h e de 14 às 16h; que o valor combinado de salário é de R\$ 2.000,00 por mês.

O empregador foi notificado para regularizar os registros dos empregados, devendo ser ressaltado que, no entanto, a regularização dos vínculos não suprime a

infração, configurada já quando da admissão do empregado sem que seja registrado, conforme constatado no momento da fiscalização nos locais de trabalho.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita (auto de infração respectivo em anexo).

| | Trabalhador | CPF | Admissão | Afastamento | Função |
|---|-------------|------------|------------|-------------|--------------------------|
| 1 | [REDACTED] | [REDACTED] | 23/10/2024 | | Trabalhadora rural |
| 2 | [REDACTED] | [REDACTED] | 16/10/2024 | | Trabalhadora rural |
| 3 | [REDACTED] | | 22/10/2024 | 06/11/2024 | Rural Serviços gerais |

10.2. Não comunicação de registro de empregado após notificação

Verificada a existência de pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade na prestação de serviços, como descrito no item anterior, o empregador foi notificado pessoalmente para regularizar o registro dos três empregados acima citados. A exigência foi cumprida, porém, em relação a apenas um empregado, [REDACTED] o que motivou a emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE-, nº 4-2.860.121-9, com prazo de cinco dias úteis para o cumprimento.

A referida NCRE, encaminhada juntamente com o Auto de Infração nº 22.860.121-5, via Domicílio Eletrônico Trabalhista, teve ciência do empregador em 06/12/2024. Em consulta à base de dados do eSocial, verificou-se que o empregador não efetuou o registro das empregadas relacionadas.

10.3. Irregularidades referentes ao FGTS

No que concerne ao recolhimento obrigatório de valores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e obrigações correlatas, o empregador incorreu nas seguintes irregularidades:

- deixou de depositar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre a integralidade das remunerações pagas ou devidas para os empregados listados no Auto de Infração nº 22.877.896-4, documento em anexo; o empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 0280100811A/2024, entregue pessoalmente durante a ação fiscal, mas deixou de apresentar as folhas de pagamentos, os termos de rescisão de contrato de trabalho, bem como os arquivos de folha no formato SEFIP.RE e GRRF.RE;

- deixou de depositar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre a integralidade das remunerações pagas ou devidas referente aos contratos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de trabalho dos empregados: [REDACTED] PIS nº [REDACTED] que laborou no período de 01/10/2019 a 30/12/2019; [REDACTED] [REDACTED], PIS nº [REDACTED] que laborou no período de 01/10/2019 a 02/01/2020; [REDACTED], PIS nº [REDACTED] que laborou no período de 01/10/2019 a 19/04/2021; o empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 0280100811A/2024, entregue pessoalmente durante a ação fiscal, tendo, no entanto, deixado de apresentar as folhas de pagamentos, os termos de rescisão de contrato de trabalho, bem como os arquivos de folha no formato SEFIP.RE e GRRF.RE;

- deixou de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a integralidade do FGTS incidente sobre as remunerações pagas ou devidas no mês da rescisão ou no mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, para o empregado [REDACTED]

[REDACTED], PIS nº 13152387538; o empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 0280100811A/2024, entregue pessoalmente durante a ação fiscal, sem que, no entanto, tenha apresentado as folhas de pagamentos, os termos de rescisão de contrato de trabalho, bem como os arquivos de folha no formato SEFIP.RE e GRRF.RE;

- deixou de depositar na conta vinculada do empregado, no prazo legal, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou devidos na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, para o empregado [REDACTED]

PIS nº 13152387538; o empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 0280100811A/2024, entregue pessoalmente durante a ação fiscal, sem que, no entanto, tenha apresentado as folhas de pagamentos, os termos de rescisão de contrato de trabalho, bem como os arquivos de folha no formato SEFIP.RE e GRRF.RE.

Os débitos referentes às irregularidades aqui descritas foram apurados no curso da ação fiscal com base em banco de dados do eSocial, RAIS, GFIP Previdenciária, SEFIP declaratória do FGTS, CNIS, banco de dados do FGTS da CEF.

11. CONDIÇÕES DE TRABALHO E ALOJAMENTO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Verificou-se que as condições de trabalho e, principalmente, no alojamento onde estava instalado o empregado [REDACTED] não atendiam às exigências legais, não tendo sido cumpridas pelo empregador diversas normas referentes à saúde, à segurança, ao conforto e à higiene em relação ao empregado aqui referido e aos demais, conforme se vê a seguir.

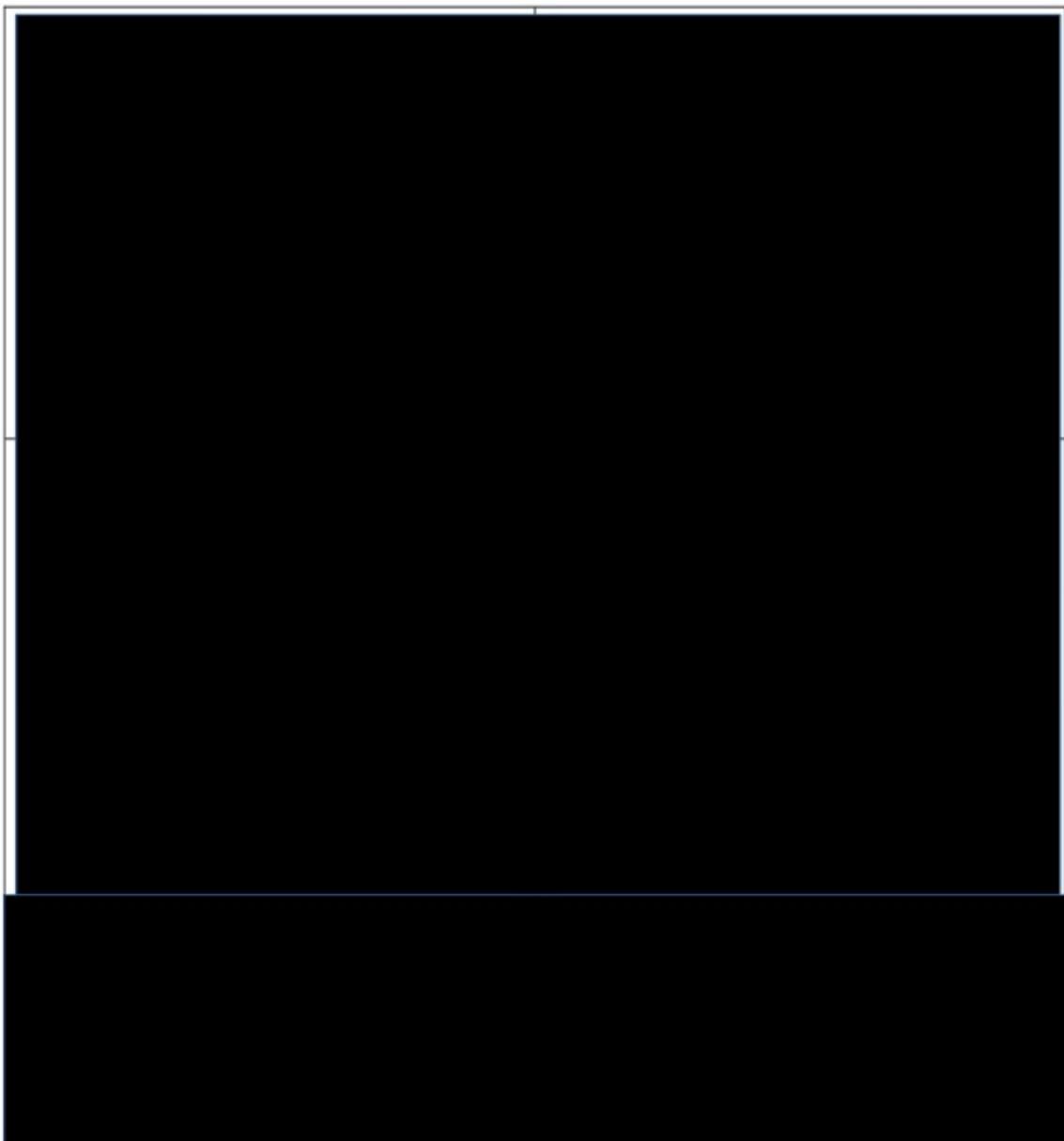


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.1. Da precariedade das condições de alojamento

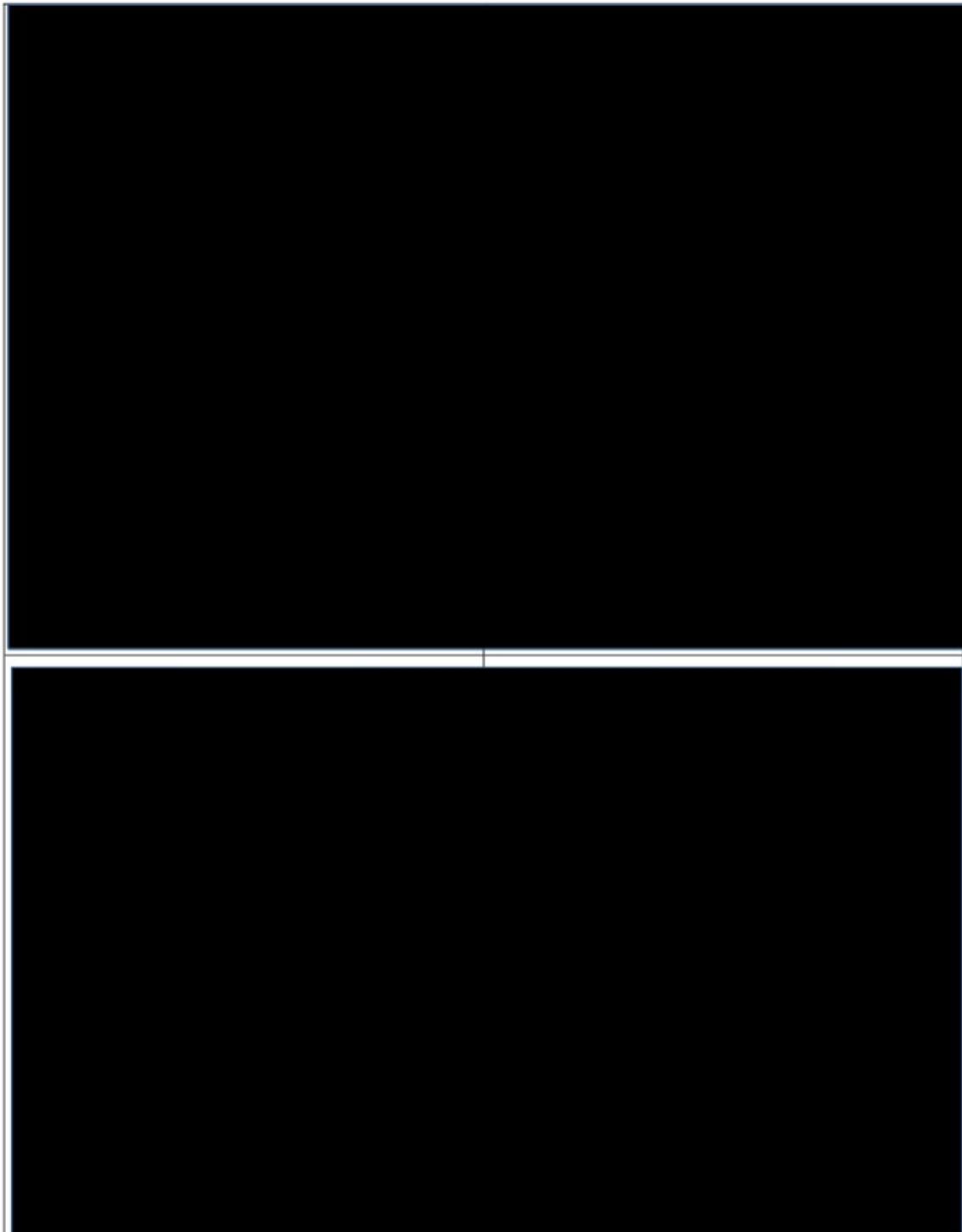
O empregado [REDACTED] estava alojado em um cômodo de um dos imóveis da propriedade sem condições mínimas de habitabilidade, em situação flagrantemente atentatória a sua dignidade.

Tratava-se tal de um porão de uma casa cuja parte superior não estava sendo utilizada, sendo o local onde o trabalhador estava instalado dotado de iluminação e ventilação totalmente precárias, com fortes odores, com pé-direito bem abaixo dos padrões e vigas à altura da cabeça, o que, aliado ao abafamento e à pouca iluminação, com janelas emperradas e em péssimo estado, tornava o ambiente ainda mais opressivo e sufocante.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

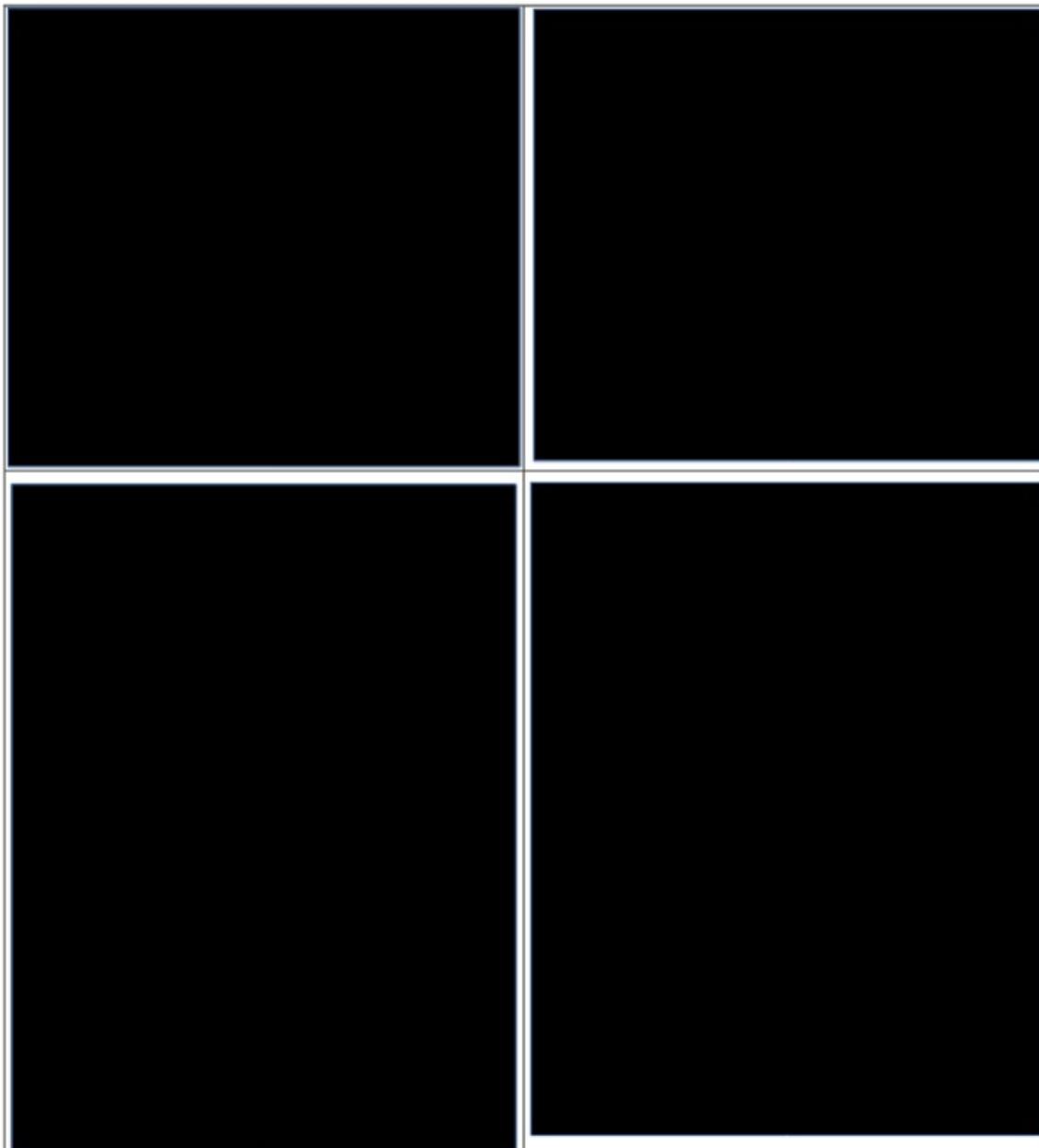


Dentro desse cômodo havia uma cama com colchão colocada em um dos cantos, sem que tivesse sido fornecida roupa de cama, e no outro canto uma estrutura que era utilizada como cozinha, onde havia uma geladeira e um fogareiro com botijão de gás dentro do ambiente, com riscos claros de intoxicação, explosões ou incêndios. O fogareiro, os alimentos e outros utensílios eram todos colocados sobre uma estreita



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

bancada de pedra, abertos e expostos, sujeitos à atração de insetos e roedores, uma vez que não havia local onde guardar alimentos. Nesta bancada o trabalhador também depositava objetos pessoais e de higiene, dada a ausência de armários ou qualquer outra estrutura onde pudesse guardar seus pertences. Ressalte-se que também não havia pia nessa estrutura improvisada como cozinha nem recipiente para coleta de lixo.



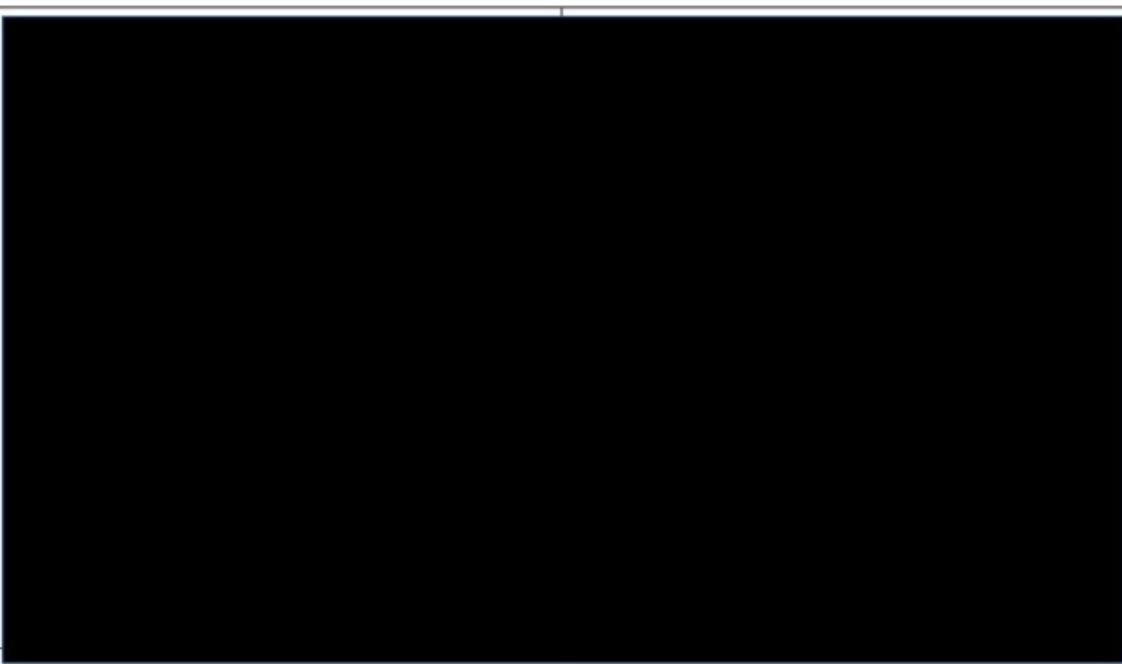
Havia ao fundo também um estreito cômodo contíguo onde havia um tanque, para lavagem de roupas e para fazer as vezes de pia, em péssimas condições, com encanamento solto e vazando, com os canos apoiados sobre tijolos para não caírem e esgotamento aberto na parede.

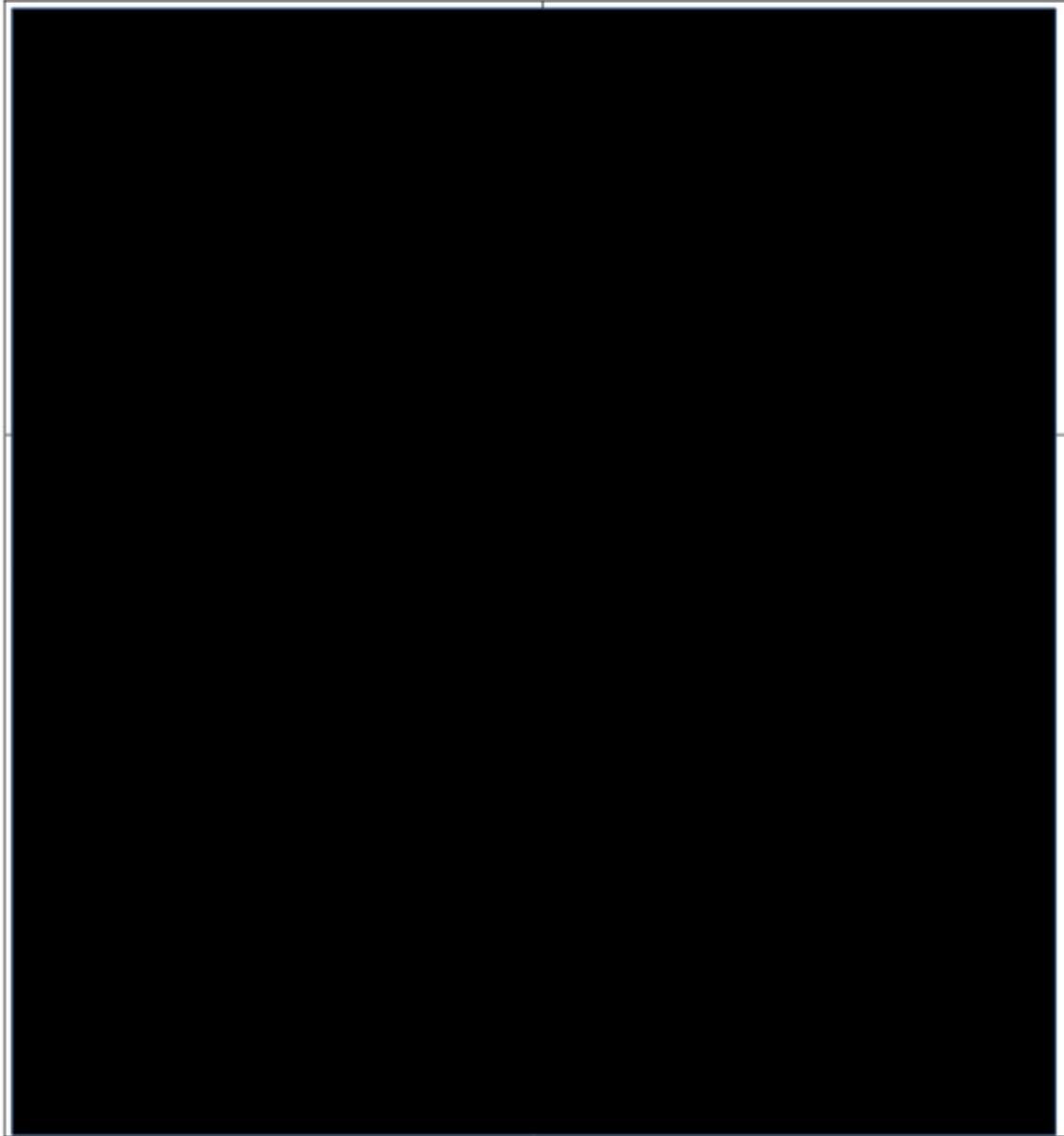


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Entre os dois cantos do cômodo utilizado como alojamento, havia uma estrutura que deveria ser destinada a ser utilizada como banheiro, no entanto em nada se prestava a este fim. Neste suposto banheiro, havia um interruptor de luz com fiação completamente exposta, mas não havia lâmpada, não havia chuveiro e o sanitário não estava funcionando. Também não havia porta, sendo separado do cômodo onde o trabalhador dormia e cozinhava apenas por uma cortina. Não havia condições de conforto e higiene mínimas para que o trabalhador pudesse fazer suas necessidades ou sua higiene, tendo este informado que tomava banho com água colocada em um balde.





Não havia ali também nenhum móvel, banco, cadeira, mesa onde o trabalhador pudesse fazer suas refeições. Não havia armários, ficando os objetos pessoais, roupas, alimentos, produtos de higiene e limpeza espalhados pelo ambiente.

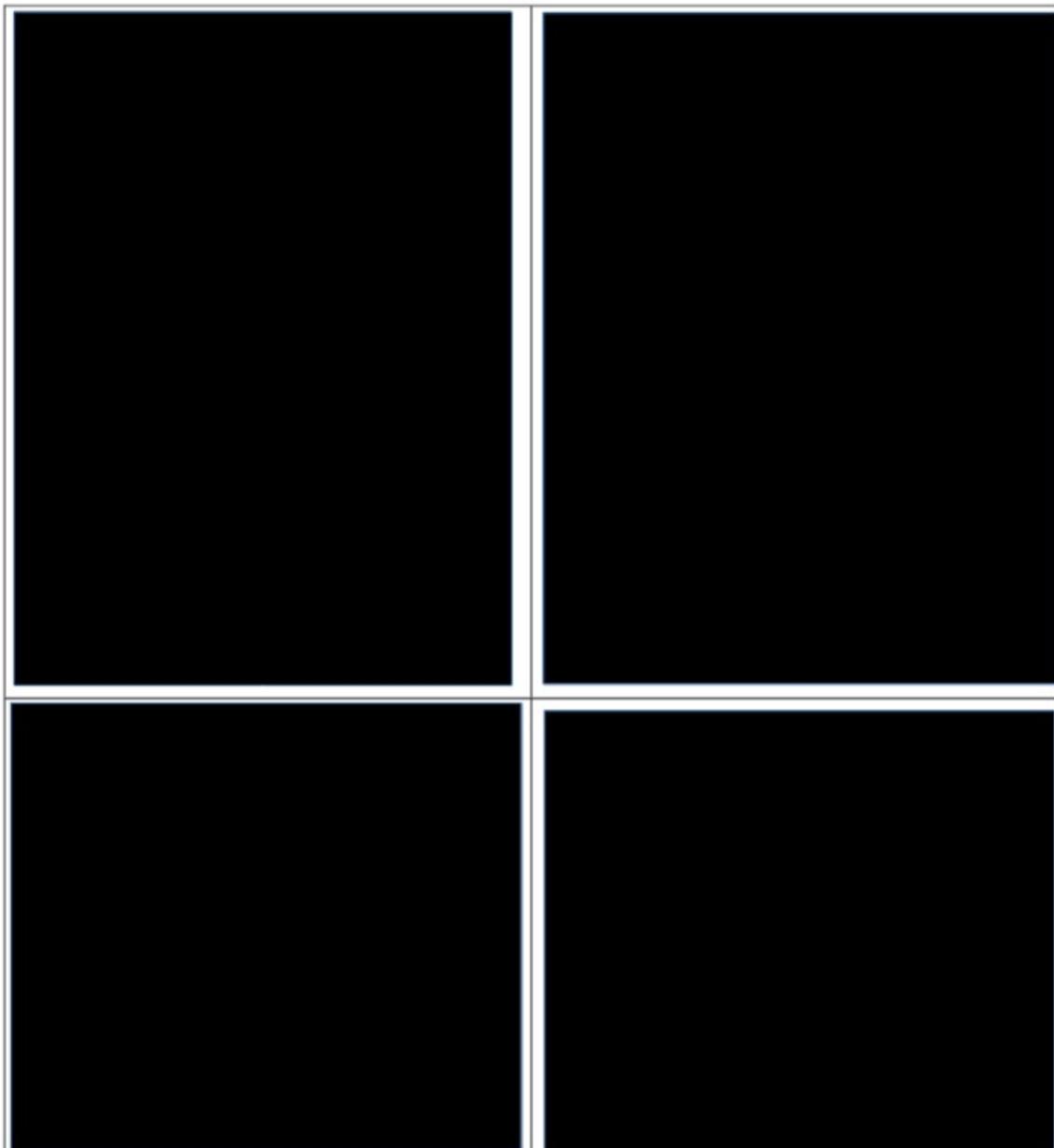
Durante a inspeção o empregador reconheceu que aquele cômodo na verdade se tratava de um depósito de materiais e de despejo que foi esvaziado para que o trabalhador fosse ali instalado. Tal situação ficou evidenciada de forma clara, pois no entorno da porta de entrada e das janelas havia grande quantidade de objetos velhos e sujos amontoados, degradando ainda mais o ambiente. A porta de entrada e uma das janelas desse porão/alojamento estava entulhada com os mais diversos objetos, tais como peças de máquinas velhas, galões, mangueiras, sacos plásticos, ferragens, partes de ferramentas, lonas e outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Somando-se a todas essas precárias condições, tem-se ainda que, ao lado do que seria o banheiro do cômodo do empregado havia acesso a um outro onde estavam ainda depositados diversos objetos que não estavam sendo utilizados, tais como ferragens velhas, embalagens plásticas, engradados, caixas de papelão, peças de arame, pedaços de madeira, em ambiente de grande sujidade.

Mais ainda, a agravar a impropriedade da situação este cômodo fazia divisa de parede e tinha até mesmo uma janela voltada para um curral e uma cocheira que estavam sendo normalmente usados, havendo ali vários animais – reses adultas e bezerros – tornando a situação ainda mais inadequada para instalação de um alojamento ou acomodação de qualquer ser humano. Esta abertura colocava o cômodo do empregado em contato direto com este curral.



O empregador também não disponibilizou água potável no alojamento do trabalhador resgatado nem nas casas usadas como residências pelos demais empregados. Verificou-se que a água consumida no alojamento e utilizada para todos os fins, inclusive ingestão e cocção de alimentos, era retirada das torneiras do alojamento, onde não havia filtro nem qualquer sistema de purificação de água. A origem dessa água não foi informada pelo empregador. No caso em questão, a água supostamente retirada de poço era direcionada por gravidade diretamente às residências dos trabalhadores, sem tratamento e sem interposição de depósitos temporários (caixas d'água), não havendo também nenhum processo de purificação ou filtragem. O empregador foi notificado a apresentar certificado de análise da potabilidade de água disponibilizada aos trabalhadores no estabelecimento rural, não tendo sido apresentado qualquer documento neste sentido.

Foram detectadas ainda, além das já citadas no banheiro, a presença de exposição de fiação elétrica em várias partes do ambiente, algumas com as chamadas “gambiarras”, com riscos evidentes de choques, curtos-circuitos, acidentes, incêndios ou explosões daí decorrentes, ademais somando-se à presença de recipiente de gás em uso no mesmo ambiente.



Evidente, assim, a completa inadequação das condições de alojamento do trabalhador e o extenso descumprimento de diversas normas legais que ali deveriam ser observadas, caracterizando a flagrante violação de direitos fundamentais e o atentado à dignidade do empregado.

11.2. Outras irregularidades referentes à saúde e segurança do trabalho

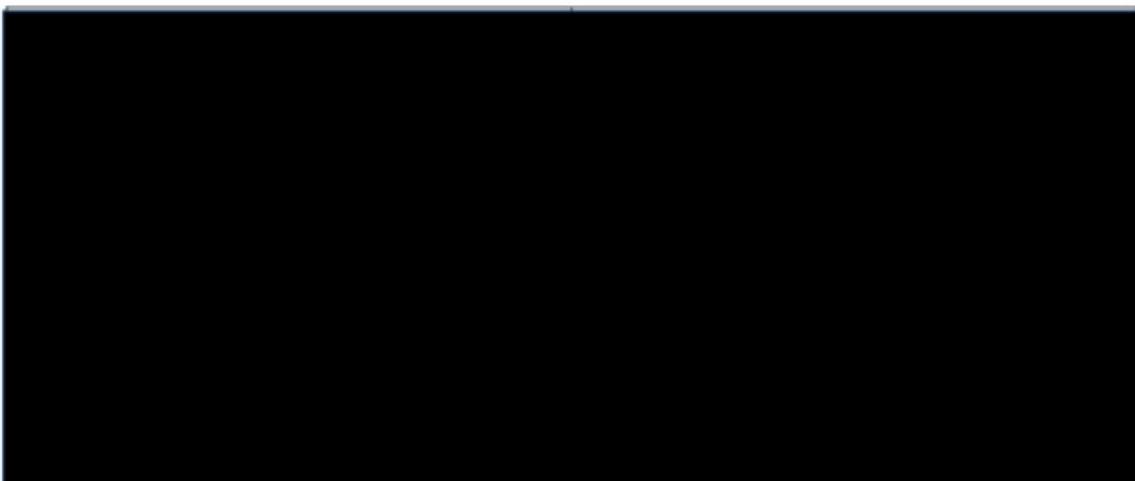
- FALTA DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL

O empregador deixou de providenciar a elaboração/implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, programa destinado a avaliar os riscos ocupacionais existentes nas atividades rurais e a prever e planejar a adoção de medidas preventivas no sentido de evitar a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

A mais, não foi tomada pelo empregador qualquer outra iniciativa organizacional ou de proteção coletiva para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Ao não providenciar a elaboração/implantação do programa referido, o empregador rural deixou de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades do empreendimento, colocando em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

- NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Conforme mencionado, os trabalhadores permaneciam expostos a riscos de natureza física, química (agrotóxicos), biológica (manuseio de animais) e acidentária (máquinas, veículos e equipamentos), situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI. O empregador não forneceu os EPI necessários para utilização pelos trabalhadores, os deixando assim expostos a doenças, lesões e acidentes relacionados ao trabalho.



Durante a inspeção foi verificado que os trabalhadores não utilizavam os referidos equipamentos por não lhes terem sido fornecidos. Necessário mencionar ter sido encontrada situação grave referente à aplicação de agrotóxicos sem utilização de qualquer EPI, expondo os trabalhadores de forma direta e desprotegidas a agentes químicos venenosos.

Diante dos fatos, o empregador foi notificado para apresentar comprovantes de compra e distribuição de EPI com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos que não foram apresentados, por inexistentes.

- NÃO REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA NR 31

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31 no tempo e na forma determinadas na legislação.

Além de constituírem obrigação legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores quando da admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato de permanecerem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outros que possam prejudicar a sua saúde, sua integridade física e orgânica e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.

No entanto, o empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados, sendo que tal omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores.

- INEXISTÊNCIA DE MATERIAL DESTINADO A PRIMEIROS SOCORROS

O empregador não providenciou para que fosse mantido na propriedade, seja nos locais de trabalho, nas casas, alojamento ou sede da fazenda, material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

O tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural incluía atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, proporcionado a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas, como cortes, contusões, fraturas e outros.

Ainda, além do manuseio de animais de grande porte, a exposição a determinados tipos de riscos, como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou a poeiras e outros agentes físicos, podem ocasionar distúrbios orgânicos que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes. Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural o material necessário ao atendimento emergencial que pudesse mitigar os danos de alguma eventualidade que demandasse tratamento imediato.

- FALTA DE CAPACITAÇÃO PARA MANUSEIO, USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

O empregador mantém lavouras de milho e utiliza substâncias agrotóxicas durante o trato cultural do milharal. A aplicação de agrotóxicos era realizada por trabalhadores sem qualquer treinamento ou capacitação sobre o assunto, sem a utilização dos necessários equipamentos de proteção individual e sem os cuidados médicos imprescindíveis para a manutenção da saúde desses trabalhadores.

Ainda, a utilização de todos os outros elementos químicos nas lavouras se dava da mesma forma, sem os devidos treinamentos, sem os equipamentos de proteção individual adequados ao trabalho e sem qualquer acompanhamento da saúde dos trabalhadores.



- NÃO ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS RELATIVAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

Além das irregularidades já descritas, verificou-se ainda, por parte do empregador, o descumprimento de outras medidas obrigatórias que têm como objetivo a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores, tendo deixado de adotar medidas protetivas nas atividades que envolviam manejo de animais com exposição a secreções e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

excreções dos mesmos, de fornecer proteção solar aos trabalhadores quando em atividades realizadas a céu aberto com exposição à radiação solar, de proteger eixo cardã de trator utilizado na fazenda, enfim, tendo deixado de adotar ainda qualquer medida de organização do trabalho ou administrativa para prevenção de acidentes e doenças.



12. DECLARAÇÕES DO TRABALHADOR

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de termo de declaração do trabalhador encontrado em condições degradantes de trabalho e alojamento, documento estes cuja cópia é anexada a este relatório.

Declarções de [REDACTED]

“Que já trabalhou na fazenda; que esta é a terceira vez que vem trabalhar na fazenda; que na primeira vez trabalhou uns 45 dias; que na segunda vez trabalhou uns 2 meses; que nesta vez tem umas 2 semanas; que desta vez combinou o serviço com o [REDACTED], irmão do proprietário, o [REDACTED] que das outras vezes dormiu em um lugar melhor; que no atual local, ao lado do curral, está desde o dia que chegou; que o chuveiro não funciona; que o banho é no balde; que o vaso sanitário não funciona; que no local

não tem filtro; que põe a água da torneira na geladeira; que recebeu bota, blusa e chapéu; que está recebendo na diária; que o valor é R\$80,00 (oitenta reais); que até agora não recebeu nenhum valor; que exame médico não fez; que faz serviço geral; que o depoente faz a própria comida; que o patrão fornece o material para fazer a comida; que faz arroz macarrão e carne; que não entregou nenhum documento ao patrão.”

13. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria-Fiscal verificou que o trabalhador que laborava nas atividades afeitas à produção de leite e em outras desenvolvidas no empreendimento fiscalizado foi submetido a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e, principalmente, de alojamento em que foi inserido, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão do trabalhador a trabalho análogo ao de escravo, dadas as ocorrências específicas descritas acima correspondentes à previsão textual na referida norma, conforme transcrição que segue:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...) "

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo contemporâneo, em quaisquer de suas hipóteses, cita-se a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes principalmente na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão

do empregado aqui referido a condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes nas atividades do trabalhador e no alojamento inspecionados.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades do empregado encontrado trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contrato e a rescisão respectiva, com o pagamento das verbas devidas, o que efetivamente se deu. O trabalhador foi resgatado pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP n.º 2/2021.

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter empregados sem o devido registro, suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e para contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas previstas para conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Abaixo, as informações referentes ao trabalhador atingido pela irregularidade aqui detalhada, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.860.789-2 (documento anexo).

| | Trabalhador | CPF | Admissão | Afastamento | Função |
|---|-------------|------------|------------|-------------|--------------------------|
| 1 | [REDACTED] | [REDACTED] | 22/10/2024 | 06/11/2024 | Rural Serviços gerais |

14. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes no trabalho e alojamento em relação ao trabalhador citado, foi o descumprimento, por parte do empregador, de obrigações suas referentes a direitos contratuais, à saúde, ao bem-estar, à segurança, ao conforto e à dignidade de trabalhador que lhe prestava serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em resumo, foi que o trabalhador referido estava de certo modo objetificado, visto que direitos seus dos mais basilares, relativos à sua situação contratual e às



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

condições de execução do trabalho e, principalmente, de alojamento, não estavam sendo observados, como aqui restou demonstrado.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”
(grifo nosso)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às

sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012”)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cometimento contra o trabalhador citado de condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tal trabalhador ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 07/01/2025.

